



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160095509946 Nº 157044



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0005338-32.2012.8.14.0401.
APELANTE: RAFAEL ALVES DE JESUS.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – insuficiência de provas– provas indiciárias corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo – palavra da vítima – apelante preso em flagrante de posse da res furtiva – dosimetria – pena-base fixada acima do mínimo – impossibilidade – nova dosimetria – recurso parcialmente provido - unânime.

I. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória;

II. Preso em flagrante, o recorrente confessou a prática do crime perante a autoridade policial, confirmando a versão sustentada pela acusação, quando do oferecimento da exordial. Embora não ouvido em juízo, mesmo sendo intimado, a sua confissão extrajudicial foi corroborada pelas declarações das vítimas, as quais esclareceram diante do magistrado como os fatos se sucederam, tendo uma delas afirmado que reconheceu o recorrente logo após a sua prisão. Sabe-se que prova indiciária pode servir de base para a prolação do édito condenatório, desde de que corroborada pelos demais elementos de prova, colhidos ao longo da instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Essa é a hipótese que se delinea nos autos, em que o julgador, por meio de fundamentação idônea, corroborou a prova indiciária com outros elementos de convicção. A palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade, máxime quando a res furtiva é encontrada na posse do agente quando de sua prisão em flagrante. Precedentes;

III. O juiz incorreu em bis in idem quando avaliou como negativas as consequências do delito, sob o fundamento de que a res furtiva não foi integralmente restituída, quando sabe-se que a subtração já é inerente ao próprio tipo. Avaliou, ainda, a personalidade do réu, sem ter dados técnicos suficientes para isso e considerou como negativo o comportamento da vítima, que em nada teria contribuído para a prática da infração penal, mesmo sendo cediço que nestes casos referida circunstância, quando muito deve ser considerada neutra. Nova dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Não há como reconhecer as atenuantes da confissão e da menoridade, em razão da aplicação da súmula 231 do STJ, que veda que a reprimenda fique abaixo do mínimo na segunda fase da dosimetria. Existindo uma majorante prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, aumenta-se a pena em um terço, achando a sanção de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, mais treze dias-multa. Precedentes do STJ;

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo parcialmente provido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 08 de março de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Rafael Alves de Jesus, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, mais treze dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, o apelante alegou que não existem provas suficientes da autoria, pois os elementos de convicção presentes nos autos são cheios de dúvidas e contradições, tornando temerária a sua condenação. Nesse diapasão, afirma que não foi feito o reconhecimento judicial tal como determinado em lei e que as provas em que se baseiam o decreto condenatório são meramente indiciárias. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser absolvido, ex vi do art. 386, IV, do CPPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o não provimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reconhecendo de ofício a necessidade de reforma da sentença no tocante a dosimetria da pena.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que na data de 28 de março de 2012, o acusado, em companhia dos adolescentes conhecidos como Douglas e Deivid, encontraram-se na quadra de esporte, localizada na Passagem 25 de Junho, no bairro do Guamá e decidiram praticar um assalto tendo, em ato contínuo, abordado as ofendidas Simone e Cintia portando uma faca, subtraindo suas bolsas. Os menores conseguiram fugir, enquanto que o recorrente foi preso por um homem desconhecido e armado, ainda de posse da bolsa de uma das ofendidas. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, mais treze dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB. Inconformado, interpôs apelação. É a suma dos fatos. Passo agora a análise do apelo.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO

O apelante, em suma, sustentou não haver nos autos provas suficientes para a condenação. Pois bem. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in



dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória.

No entanto, compulsando os autos, observo que a tese de insuficiência de provas não merece prosperar, pois ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem elementos de convicção mais do que suficientes para embasar a decisão condenatória. Senão vejamos:

Uma vez preso em flagrante, o recorrente confessou a prática do crime perante a autoridade policial, confirmando a versão sustentada pela acusação, quando do oferecimento da exordial.

"[...] QUE na noite de ontem 28.03.2012 por volta das 22:00 horas aproximadamente, por ocasião em que estava na Quadra Esportiva do Hamilton, localizada na Passagem 25 de Junho no Bairro do Guamá, pois assistia uma partida de futebol, ocasião em que os indivíduos menores de idade que o depoente conhece apenas por DEIVID e DOUGLAS, cujo endereço dos mesmos não sabe informar, os quais o convidaram para acompanhá-los em um assalto, fato que o depoente afirma ter aceitado, tendo recebido de DEIVID uma faca; QUE em ato contínuo se deslocaram até a Passagem 20 de Fevereiro, local onde avistaram as vítimas aqui identificadas como SIMONE YUKIKO SAKAIRI e CYNTHIA DANYELLI DA SILVA MACHADO, as quais na ocasião caminhavam em via pública carregando bolsas e outros objetos pessoais; QUE em ato contínuo se aproximaram das vítimas anunciando o assalto, roubando das mesmas suas respectivas bolsas, fugindo em seguida do local no sentido da Rua Epitácio Pessoa, QUE o depoente ressalta que mais adiante se separou de seus comparsas, pois os mesmos fugiram para o lado oposto levando uma das bolsas das vítima, enquanto que o depoente que portava a faca utilizada no crime e a bolsa da vítima SIMONE foi seguido e mais adiante abordado por um homem desconhecido a paisana armado com uma pistola, o qual lhe abordou e o agrediu fisicamente; QUE em ato contínuo as vítimas chegaram ao local reconhecendo o depoente como um dos autores do assalto, assim como uma guarnição da Polícia Militar em seguida compareceu dando-lhe voz de prisão, o conduzindo e apresentando nesta Unidade Policial para as providências necessárias. [...]" (SIC) (fl. 12).

Embora não ouvido em juízo, mesmo tendo sido intimado, a sua confissão extrajudicial foi corroborada pelas declarações das vítimas, as quais esclareceram diante do juiz como os fatos se sucederam.

Com efeito, na mídia digital de fl. 164 dos autos a vítima Cynthia Danyeli da Silva Machado disse que foi abordada por três meliantes, tendo um deles passado a lhe agredir, puxando o seu cabelo para, em ato contínuo, subtrair a sua bolsa e a de sua amiga, até ser preso. Alegou, ainda, que com o apelante foram achados os pertences de sua amiga e um canivete, tendo a sua bolsa sido achada posteriormente em um beco.

No mesmo sentido caminha o depoimento da vítima Simone Yukiko Sakairi Silva (fl. 164), a qual declarou em juízo que estava voltando da faculdade, quando foi abordada por três elementos, tendo um deles lhe agarrado, arrancando, em sequência, a sua bolsa e uma gargantilha. No mais, afirmou que após a prisão do ora recorrente foi até o local e pode reconhecê-lo com sendo aquele que lhe abordou no assalto.

Ora, sabe-se que prova indiciária pode servir de base para a prolação do édito condenatório, desde de que corroborada pelos demais elementos de prova, colhidos ao longo da instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Aliás, essa é a hipótese que se delineia nos autos, em que o julgador, por meio de fundamentação idônea, corroborou a prova indiciária com outros elementos de convicção.



RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (9.380 G DE COCAÍNA). CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVAS COLHIDAS NAS FASES INQUISITÓRIA E JUDICIAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. ATENUAÇÃO DA PENA OBRIGATÓRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO ANTERIOR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSO EM CURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. DESVALOR. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ELEMENTOS CONCRETOS. OPINIÃO DE TERCEIROS ACERCA DA JUSTIÇA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DIA-MULTA. VALOR UNITÁRIO. ESTIPULAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS RECORRENTES NÃO APRECIADAS. 1. A condenação dos recorrentes foi lastreada em prova documental, pericial e testemunhal, colhidas tanto na fase inquisitorial como judicial, não prosperando a alegação de que a sentença teria se fundado em indícios ou em provas produzidas na fase investigatória. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação. [...] (REsp 1084602/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ademais, a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade, máxime quando a res furtiva é encontrada na posse do agente quando de sua prisão em flagrante.

Apelação Criminal. Furto qualificado. Inexistência de provas. Inocorrência. Apreensão da res furtiva em poder do acusado. Condenação mantida. Apelo conhecido e não provido. 1- "Aquele que tem consigo coisas alheias incumbe provar-lhes exaustiva e convincentemente a posse legítima, sob pena de incorrer na letra da lei. A apreensão da res furtiva em poder do suspeito retira-lhe a esperança de ver proclamada sua inocência". 1 2- "A apreensão da res furtiva em poder do acusado, enseja inversão do ônus da prova. Em tal hipótese, para lograr a absolvição cumpre à defesa demonstrar uma convincente versão acusatória circunstância. (TJ-PR 8469470 PR 846947-0 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. - A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. - Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria. - A inteligência do inciso III do art. 32 do CP, conjugado com o tipo penal do art. 157 prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou. - Por força do art. 805 do CPP haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução. (TJ-PR - ACR: 3014733 PR 0301473-3, Relator: Arquelaus Araujo Ribas, Data de Julgamento: 27/09/2006, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7240)

Logo, estando provada a autoria e materialidade, a manutenção da sentença se impõe como medida de direito e de justiça.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Em seu parecer, o procurador de justiça pugnou de ofício pela reforma da sentença no tocante a dosimetria, afirmando que algumas circunstâncias judiciais foram valoradas equivocadamente na sentença com elementos do próprio tipo penal, inviabilizando a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

In casu, observo que o juiz incorreu em bis in idem quando avaliou como negativas as consequências do delito, sob o fundamento de que a res furtiva não foi integralmente restituída, quando sabe-se que a subtração já é algo



inerente ao próprio tipo. Avaliou, ainda, a personalidade do réu, sem ter dados técnicos suficientes para isso e considerou como negativo o comportamento da vítima, que em nada teria contribuído para a prática da infração penal, mesmo sendo cediço que nestes casos referida circunstância, quando muito deve ser considerada neutra.

Sendo assim, inadmissível é a fixação da pena-base seis meses acima do mínimo, sendo mister a sua reforma.

Considerando que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie e não registra antecedentes. Levando em conta, ainda, que possui conduta social e personalidade sem dados para avaliação. Os motivos do delito relacionados a cobiça, a qual já integra o próprio tipo penal. As circunstâncias e consequências comuns ao delito, bem como o comportamento da vítima que nada contribuiu para o delito, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor de um trinta avos do salário mínimo vigente a época do fato.

Tendo a sanção sido aplicada no mínimo legal, não há como reconhecer as atenuantes da confissão e da menoridade, em razão da aplicação da súmula 231 do STJ, que veda que a reprimenda fique abaixo do mínimo na segunda fase da dosimetria. Não havendo agravantes e causas de diminuição de pena, mas existindo uma majorante prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, aumento a pena em um terço, achando, com isso, a sanção de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, mais treze dias-multa, a qual considero concreta definitiva e final. Permanecem válidos os demais dispositivos não reformados na sentença penal condenatória.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de março de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator